

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal - CJF
Comissão de Licitação.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 22/2019
PROCESSO CJF – SEI N. 0005212-75.2019.4.90.8000

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com amparo no artigo 109, inciso I, aliena "b" da Lei nº 8.666/93 e nos termos do instrumento convocatório do certame supracitado, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor do julgamento proferido durante o Certame em epígrafe, concernente a habilitação da Empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, pelas razões abaixo aduzidas, requerendo o conhecimento e provimento ao recurso.

I - DO BREVE PREÂMBULO FÁTICO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lotes movida pelo Conselho de Justiça Federal, que tem como objeto:

"1 – Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistema de segurança eletrônica incluindo Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e Sistema de controle de Acesso (SCA), todos integrados entre si, incluindo elaboração de projetos, instalação, configuração e transferência de conhecimento, entre outros serviços necessários para instalação do novo sistema visando garantir a segurança e proteção das pessoas e patrimônio, com garantia de 60 (sessenta) meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal - CJF, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (MÓDULO I) e seus anexos."

Transcorridas as devidas fases, sobreveio decisão declarando a classificação da empresa ARCADE para o Lote 01. Todavia, a referida decisão, com as elevadas vênias, merece reforma, no sentido de inabilitar a Empresa, uma vez que a mesma DEIXOU DE ATENDER a INÚMERAS especificações técnicas exigidas pelo Edital.

Antes de se adentrar ao mérito das questões recursais, é reiterado conhecimento desta Comissão, que, segundo a Lei Nacional que rege os processos de Licitações e Contratos, o tipo de licitação padrão nas modalidades gerais de licitação (concorrência, tomada de preços e convite) é o "menor preço". A busca pelo menor preço não pode ser às cegas e inobservado e desprezando a igualdade e isonomia entre as licitantes. Nestes tipos, a proposta mais vantajosa buscada pela administração, deve ser a menos onerosa aliada também ao seu atendimento ao Edital.

Com essas premissas estabelecidas, adentra-se ao mérito recursal, chamando a atenção de V. Sra as mais variadas irregularidades destacadas. Senão vejamos:

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O principal ponto objetivado pelo presente é questionar a classificação da licitante Arcade, visto que a mesma não apresentou quesitos obrigatórios para sua classificação e habilitação, o que fere de morte o princípio da vinculação ao Edital.

Isto porque, no edital em referência, restou estabelecido de forma clara e objetiva quais as especificações técnicas que deveriam ser apresentadas e diversas delas foram feridas pela Recorrida.

Assim, mister elencar, ponto-a-ponto, quais seriam essas violações de forma que fique clara a necessidade e reforma da decisão que classificou a Recorrida, vejamos:

a) Características

O primeiro ponto a ser levado em consideração é que a empresa Arcade, ao contrário do que exigia o Edital no ponto VI – DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

"1 – Após a divulgação deste edital no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, as licitantes deverão encaminhar propostas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, com as características mínimas e quantidades estipuladas no termo de referência, até a data e hora marcadas para abertura da sessão quando, então, encerrar-se-á, a fase de recebimento de propostas."

Conforme pode ser extraído do registro na ata de cadastro, a Licitante Arcade não informou a marca e modelo em sua proposta inicial, não sendo possível, teoricamente, aferir se os equipamentos que ofertou atenderiam ao Edital.

Dessa forma, somente por isso já deveria ter sido desclassificada. Mas além disso, igualmente infringiu o que

estipulava o item 4.4, ponto 6:

6 - No campo destinado à descrição detalhada do objeto ofertado, a licitante deverá informar os dados complementares e singulares que o caracterizam, quando for o caso, não se admitindo a mera cópia do descritivo indicado no termo de referência, ficando a licitante sujeita a desclassificação.

Aqui, informou de forma genérica o descritivo do item, não atendendo ao item 6 do edital e, portanto, devendo ser desclassificada.

b) Câmera Tipo 1

Em relação à Câmera de Tipo 1, pode ser verificado que a Recorrida não atende os itens 1.1 a 1.5, pelos seguintes motivos:

Proposta técnica item 1.1 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.1 conforme a exigência do edital.

Proposta técnica item 1.2 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.2 conforme a exigência do edital.

Proposta técnica item 1.3 Câmera Tipo 1, não foi informado os acessórios como suportes e cartão de memória.

Portanto não foi atendido o item 1.3 conforme a exigência do edital.

Proposta técnica item 1.4 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes, conversor de mídia, protetor de surto e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.4 conforme a exigência do edital.

Proposta técnica item 1.5 Câmera Tipo 1, não foram informados os acessórios como suportes, conversor de mídia, protetor de surto e cartão de memória.

Portanto, não foi atendido o item 1.5 conforme a exigência do edital.

Esclarecimento: O "item 16 CÂMERA IP - TIPO VII (LEITURA DE PLACAS) do MÓDULO I - ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, cita em seu título a leitura de placas veiculares, mas a exigência não se faz na câmera, entendemos que se trata de uma licença para a entrada e saída do estacionamento e esse recurso deverá ser realizado por solução do mesmo fabricante do VMS e ser processado no mesmo servidor ou em servidor separado, sendo que a interface de monitoramento e configuração seja a mesma do VMS. Está correto nosso entendimento?"

Portanto, não foi atendido o item 16 conforme o esclarecido.

Esclarecimento: O item 9.2 do MÓDULO I - ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, diz o que segue: "9.2. O VMS deverá suportar as principais marcas de câmeras IP do mercado, sendo compatível com ao menos: Arecont, Avigilon, Axis, Basler, Bosch, Brickcom, Canon, Dahua, Dynacolor, Everfocus, Flir, Grandstream, Hanwha Techwin, Hikvision, Messoa, Mobotix, Panasonic, Pelco, Samsung, Sony, Vivotek e Xenics. O CJF já possui alguns modelos de câmeras da marca Axis, Sony, Samsung e Hikvision;" Alguns dos fabricantes acima citados, não comercializam produtos no Brasil. Nesse caso, entendemos que o VMS ofertado deverá ser compatível com, pelo menos, 60 fabricantes de câmeras IPs, entre eles, obrigatoriamente os fabricantes já instalados no CJF, além do ofertado na proposta, caso seja divergente dos citados. Está correto nosso entendimento?"

Portanto, não foi atendido o item 9.2 conforme o esclarecido.

Foi enviado em conjunto com a documentação comprobatória vários documentos (FACE e LPR da ISS, Analíticos da Agent VI e Briefcam, ONGuard, Lenel e Interlogix), que não foram usados no ponto a ponto. Tal atitude poderia confundir quem analisava a documentação. Em vários itens não indicaram a página do documento que usavam pra comprovação do requisito e apontam site de outro software da UTC pra comprovar tais requisitos.

c) Demais itens

No item 1.4 Caso necessário para o VMS ofertado, a Contratada deverá entregar licenças/conectores para permitir a integração entre o VMS e o Software de Controle de Acesso. Essa integração deve garantir que alarmes e eventos do controle de acesso sejam associados às câmeras que monitoram portas e catracas do CJF, permitindo seu controle PTZ (se aplicável) e disponibilização de vídeo ao vivo e gravados. Essa integração pode ser realizada para visualização tanto no VMS como no SCA, cabendo ao contratado documentar como será realizada.

Ocorre que o arquivo "DocumentoUltraViewOnGuardIntegration.pdf" indicado pela licitante não garante a integração com o software ofertado no lote 2.

O Item 1.11 dispõe que deverá dar suporte a software projetado para execução em computadores equipados com os sistemas operacionais Microsoft Windows Server 2016, Windows 10 ou superior;

Ora, no arquivo "Conforme datasheet - UltraView Security Center" indicado pela licitante são citados "Operating system: Windows 7 SP1, Windows 10, Windows Server 2008 R2 SP1, Windows Server 2012 R2" na pag 2. Assim, não foi atendido a exigência Windows Server 2016.

O Item 2.8 exige que deve suportar aplicativos gratuitos para dispositivos móveis baseados em sistema operacional Android e iOS;

Ora, a licitante informa que: "Através do uso de streams RTSP fornecidos pelo VMS, qualquer app pode ser utilizado para a visualização das imagens, conforme pag. 88 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", porém não existe aplicativo proprietário, sendo certo que eventual solução nestes moldes pode funcionar, mas não sem demasiados custos, de forma que não se mostra vantajoso para o Órgão.

O Item 3.1. Dispõe:

Deverá permitir a execução a partir de qualquer máquina na qual esteja instalado o módulo de Gerenciamento de Administração de Servidores. Se vários servidores de serviços estiverem instalados, o usuário deverá ser capaz de fazer o logon em qualquer um deles;

Ora, o documento indicado pela licitante: "Conforme documento Ponfac Web.pdf" não foi localizado, não sendo possível comprovar as características.

O Item 3.2 exige:

Deverá permitir a execução como serviço do sistema operacional, garantindo alta disponibilidade;

Ora, o documento indicado pela licitante: "Conforme o item "1073144B UltraView OS Installation Guide"" não foi localizado, não sendo possível comprovar as características.

O Item 3.3.4 exige:

Criar macros e scripts;

Ora, no arquivo indicado pela licitante: "Pg. 172 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi possível encontrar nenhuma citação a respeito de scripts.

Item 4.2. Deverá configurar os direitos de cada usuário, ao menos para as seguintes ações de usuários: Reproduzir vídeos armazenados, exportar vídeos armazenados, verificar status do sistema, modificar a configuração das câmeras, permitir ou não o controle de PTZ, configurar dispositivos de alarme, configurar grupos de alertas, visualização de logs de servidor, configurar mosaicos de imagens para cada usuário, configuração e visualização de eventos.

Recurso: Não foi indicado nenhuma referência que comprove o atendimento do item.

Item 5.3.3. Em áreas de interesse definidas através de uma interface de usuário de fácil utilização, usando ferramentas de edição simples;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Tabela 45, pg. 101 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi localizado a referência.

Item 5.3.4. Por detecção de movimento baseado em eventos embarcados na própria câmera;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Tabela 45, pg. 101 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi localizado a referência.

5.3.5. Definido por nível de sensibilidade.

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Tabela 45, pg. 101 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", não foi localizado a referência.

Item 5.4.2. Enviar notificação de alarme para uma pessoa ou a um grupo de pessoas com a imagem;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Item "Managing alarm access", pg. 142 a 151 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", Nas páginas citadas não há referência quanto a notificação por e-mail em caso de detecção de movimento.

Item 5.4.3. Tocar um alarme;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Item "Set alarms audio", pg. 186 do manual "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", Na página citada não há referência quanto a notificação por áudio em caso de detecção de movimento.

Item 6.1. Gerenciamento otimizado de armazenamento de vídeo: A solução deve dispor de arquivamento único, gravação de longa duração de bom desempenho, escalabilidade e custo-eficiente;

Recurso: A referência indicado pela licitante: "Vide aba 1.7", O item se refere a funcionalidade do software, o que não foi comprovado.

Item 7.4. Deverá gerar alarmes quando detectar ocorrências tais como: falhas de comunicação com a câmera, falha de gravação de imagens no disco e detecção de movimentação na imagem;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Item 2 sub-item I - "iii System Events" do "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0", referência não cita detecção de movimento na imagem.

7.4.1. Estes alarmes deverão ser propagados para o operador por meio das estações de visualização e através dos logs do sistema;

Recurso: O arquivo indicado pela licitante: "Pag.22 - V - Sub-item H do "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0", não localizado a referência indicada.

Item 7.6. Apresentar os eventos de alarme em tela específica e permitir que o operador os classifique de acordo com a criticidade do evento;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "Depende da integração com o Software de controle de acesso, o produto ofertado possuir SDK e API aberto para realização essa troca de alarmes conforme demonstrado no documento 1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual, pag. 22 e 159". A referência indicada não comprova o atendimento da item.

Item 7.7. Permitir que sejam atribuídas diferentes cores para cada tipo de alarme ou outra forma de diferenciar alarmes (criticidade);

Recurso: A referência indicada pela licitante: "Depende da integração com o Software de controle de acesso, o produto ofertado possuir SDK e API aberto para realização essa troca de alarmes conforme demonstrado no documento 1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual, pag. 22 e 159", A referência indicada não comprova o atendimento da item.

Item 7.8. Apresentar, juntamente com os eventos de alarme, pelo menos as seguintes informações: descrição (ou nome) do alarme, local, data e hora atrelado ao alarme;

Recurso: Referência indicado pela licitante: "Depende da integração com o Software de controle de acesso, o produto ofertado possuir SDK e API aberto para realização essa troca de alarmes conforme demonstrado no documento 1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual, pag. 22 e 159". A referência indicada não comprova o atendimento da item.

Item 8.1. A estação de reprodução de vídeo gravado poderá ser conectada a qualquer local e exibir vídeo, gravações e alarmes;

Recurso: Local indicado pela licitante: <https://firesecurityproducts.com/en/page/tv-software> e <https://www.interlogix.com.au/cctv-truvision>, os sites fazem referência um software diferente do ofertado na proposta, como pode ser verificado no endereço https://firesecurityproducts.com/en/products/video/video-software?filters=field_v_sof_software_type&field_v_sof_software_type=9111

8.2. Deverá suportar clientes de dispositivos móveis e computadores com suporte para visualizar câmeras de vários servidores distintos ao mesmo tempo;

Recurso: Referência indicada pela licitante: <https://firesecurityproducts.com/en/page/tv-software> e <https://www.interlogix.com.au/cctv-truvision>, os sites fazem referência um software diferente do ofertado na proposta, como pode ser verificado no endereço https://firesecurityproducts.com/en/products/video/video-software?filters=field_v_sof_software_type&field_v_sof_software_type=9111

Item 8.3. Deve suportar acesso remoto autenticado para clientes móveis;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "Conforme documento: UM_TruVision-Navigator-4.0-User-Manual_EN.pdf", software diferente do ofertado na proposta, como pode ser verificado no endereço https://firesecurityproducts.com/en/products/video/video-software?filters=field_v_sof_software_type&field_v_sof_software_type=9111

8.8 Deverá possuir PTZ eletrônico;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "Pg. 89 do manual "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual", Não cita PTZ eletrônico na página referenciada.

8.9.3. Gerenciamento de incidente;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "Conforme datasheet - UltraView Enterprise Video Platform + "1073146B UltraView Security Center 5.0 SP1 Administrator Manual", Não localizado referência que comprove o atendimento do item.

Item 8.10.3. Controles de posicionamento: Barra deslizante e com possibilidade de posicionar rápida e convenientemente para o começo, fim, ou qualquer outro tempo dentro do vídeo clip;

Recurso: A referência indicado pela licitante: "Fig. 21, pg. 34 do manual "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual", Não está demonstrado o atendimento na página indicada.

Item 8.20 Deverá dar suporte à habilidade de preservar a proporção da imagem, assegurando que a proporção entre largura e altura das imagens do vídeo exibido alcance à proporção que foi originalmente capturada, sem considerar o tamanho da janela de vídeo;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "Conforme pg 4. do documento "1073149B UltraView Security Center 5.0 SP1 Release Notes", O Item referenciado no documento trata somente de aspectos a serem utilizados, mas não fala sobre manter a proporção da imagem.

Item 8.21 Deverá dar suporte a zoom durante a exibição de vídeo ao vivo ou gravado;

Recurso: Referência indicada pela licitante: Item "Zooming", pg 55 do manual "1073153B UltraView Security Center 5.0 SP1 User Manual". O item referenciado no documento é referente ao uso de zoom em mapas e não em imagens ao vivo ou gravadas.

8.24 Deverá fornecer opção de senha para proteger o vídeo exportado ou exportar o vídeo já criptografado;

Recurso: A referência indicada pela licitante: "De acordo com o item "Overview" da pg. 6 do manual "1073132B UltraView OS Authentication Reference Manual". Não existe a comprovação nas páginas indicados, é mencionado sobre criptografia e não criação de senhas.

Item 9.2 O VMS deverá suportar as principais marcas de câmeras IP do mercado, sendo compatível com ao menos: Arecont, Avigilon, Axis, Basler, Bosch, Brickcom, Canon, Dahua, Dynacolor, Everfocus, Flir, Grandstream, Hanwha Techwin, Hikvision, Messo, Mobotix, Panasonic, Pelco, Samsung, Sony, Vivotek e Xenics. O CJF já possui alguns modelos de câmeras da marca Axis, Sony, Samsung e Hikvision;

Recurso: Referência indicada pela licitante: "DOC-7029-EN-US-Cameras_and_encoders_supported_by_UltraView_OS_6.0_SP1_an...xls". Documento não localizado, não é possível verificar o atendimento, mas de acordo com o "DOC-7046-EN-US UltraView A&E Specifications v 2.0", na pag. 8 não atende.

d) Solução de armazenamento de vídeo (Storage Tipo 1).

Neste ponto, a Recorrente conseguiu extrair da planilha de ponto a ponto indicado pela licitante Arcade, onde a mesma informa que os itens 10.1.4 à 10.7 seriam comprovados através do documento "Oficial sizing Lenel.pdf", que em realidade essa comprovação não ocorreu.

O item 10.1.4 descreve o seguinte:

"10.1.4 A capacidade líquida de armazenamento do storage deve ser dimensionada através de sizing oficial do fabricante do VMS, preparado com as informações abaixo:

10.2 250 câmeras IP;

10.3 Retenção por 60 dias;

10.4 Taxa de movimento de 50%;

10.5 Resolução de 1920x1080;

10.6 15 FPS;

10.7 Compressão H.264 ou superior; ",

Pode-se ver nos documentos juntados pela Recorrida que o Software VMS ofertado e descrito na proposta técnica é o Ultraview. Ao buscar no site do VMS, não é possível encontrar qualquer informação acerca deste software possuir ferramenta de simulação.

Igualmente, os parâmetros de configuração exigidos nos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 não estão indicados no arquivo "Oficial sizing Lenel.pdf".

O arquivo em questão é uma carta informando apenas 68 câmeras, não sendo informado se os parâmetros de retenção, resolução, FPS e taxa de movimento, sendo que pare este item era exigido que fossem considerados os itens de 10.2 à 10.7 para a simulação. Portanto, o software ofertado não atende ao exigido no item 10.1.4.

e) Item 10.15

O item 10.15 dispõe o seguinte:

10.15 O sistema operacional dos equipamentos ofertados deve ser do fabricante do Storage, não sendo permitindo

as modalidades OEM de sistemas operacionais de propósito geral;"

Ora, é exigido que o sistema operacional seja do mesmo fabricante do storage. Em contraponto, pode-se verificar através do arquivo descritivo ponto a ponto https://topics-cdn.dell.com/pdf/nx_support_matrix_en-us.pdf, ofertado pela Recorrida, que o sistema operacional é o Windows, que tem como Storage server de fabricação a Microsoft, sendo que o Storage de fabricação apresentado pela Recorrente é da DELL.

Dessa forma, igualmente não atendido o exigido no item 10.15 do edital.

f) Item 1.7 da proposta técnica

O item 1.7 da proposta técnica descreve apenas "Dell EMC NX3240", descrição está incompleta e insuficiente para o total atendimento do objeto

O item 10.24.1 dispõe:

Item "10.24.1 Deve possuir fontes de alimentação redundantes e hot-swappable para permitir a substituição sem necessidade de paralisação do serviço de gravação de vídeo."

Pode-se verificar no próprio site da fabricante "<https://www.dell.com/pt-br/work/shop/povw/powervault-nx>" que o modelo NX3240 possui opções de PSU redundante e não redundante com hot-plug de 750 e redundante de 1.000W.

Dessa forma, não há desculpas para não haver indicado na proposta técnica o tipo de fonte ofertado, não sendo atendido plenamente o item 10.24.1.

O item 1.22.2 exige:

Item "10.22.2 No mínimo 2 (duas) interfaces 10Gbps, por controladoras, e os respectivos Gbics SFP+;"

Não foi indicado na proposta técnica enviada pela recorrida os Gbics SFP+, não sendo atendido dessa forma o item 10.22.2.

O item 10.9 exige:

10.9 Independente do dimensionamento do item anterior, o storage deve possuir a capacidade líquida de, no mínimo, 50TB (cinquenta terabytes).

Não foi indicado na proposta técnica a quantidade e tamanho dos discos, não sendo atendido plenamente o item 10.9

g) Item 1.8 da proposta técnica

Verifica-se que o item 1.8 da proposta técnica descreve apenas "Dahua NVR608/608R-64-4KS2"

Ora, o item 11.9 exige:

"Independente do dimensionamento do item anterior, o storage deve possuir a capacidade líquida de, no mínimo, 10TB (dez terabytes)."

Assim, não foi indicado na proposta técnica a quantidade e tamanho dos discos, não sendo atendido plenamente o item 11.9.

h) Item 11.15 do edital

O item em referência exigia:

"O sistema operacional dos equipamentos ofertados deve ser do fabricante do storage, não sendo permitindo as modalidades OEM de sistemas operacionais de propósito geral;"

Assim, é exigido que o sistema operacional seja do mesmo fabricante do storage, e conforme pode-se verificar no arquivo descrito ponto a ponto [https://www.dahusecurity.com/asset/upload/product/20180525/Dahua-NVR-\(60-and-724-Series\)-Users-Manual-V5_2_3-201805.pdf](https://www.dahusecurity.com/asset/upload/product/20180525/Dahua-NVR-(60-and-724-Series)-Users-Manual-V5_2_3-201805.pdf), o sistema operacional é o Linux, software aberto, sendo que o NVR é de Dahua.

Dessa forma, não fora atendido o exigido no item 11.15 do edital.

Diante de tudo isso, deve-se repisar o ponto VI, item 3:

A proposta de preços deverá ser apresentada contendo todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, preenchida conforme Modelo de Proposta de Preços – ANEXO IV, do Módulo I - Termo de Referência, devendo conter:

3.1 descrição clara e completa do objeto, contendo as especificações detalhadas e individualizadas dos equipamentos, softwares, materiais e serviços ofertados, observada a descrição/especificação constante do Termo de Referência – Módulo I do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

A Recorrida falhou em comprovar sua aptidão em qualquer ângulo que se olhe! Como se denota, é cristalino e indiscutível que a norma editalícia estabelece parâmetros MÍNIMOS e de observância OBRIGATÓRIA para a comprovação dos quesitos obrigatórios das participantes, sendo desnecessário discorrer ainda mais sobre a importância da funcionalidade dos equipamentos para a execução do contrato e, sobretudo, garantia do interesse da Administração Pública.

Entretanto, analisando sob a lupa da norma convocatória, não foi possível identificar o cumprimento e, sobretudo,

a comprovação das especificações mínimas contidas no edital.

Note que a Recorrida omitiu-se em apresentar as especificações mínimas exigidas por diversos itens deixando de atender às exigências da Administração Pública.

Diante deste quadro, salta aos olhos a classificação da Recorrida, uma licitante que simplesmente não apresenta as exigências do edital, principalmente em seus itens de maior relevância desrespeitando, assim, o Edital e os mais basilares princípios que regem o presente procedimento.

Concluso o fato de que nenhuma declaração "genérica" substitui o atendimento integral das exigências do edital.

Certo é que há uma clareza singular na norma, inclusive destacando que "As propostas devem conter toda documentação necessária para subsidiar o julgamento técnico das soluções ofertadas".

À toda evidência, o prosseguimento da Concorrente que não logra êxito em comprovar sequer sua capacidade técnica exigidas em medidas mínimas pelo Edital, fere a legalidade, moralidade e viola o interesse público em sua mais excelente função.

É o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros basilares à atividade administrativa.

In casu, a Administração não pode ser conivente com o descumprimento contumaz de disposições, diga-se: INDISPENSÁVEIS para a comprovação da capacidade técnica da empresa que concorre para prestação dos serviços almeçados pela Administração.

Em verdade, a Administração desatendeu prescrições por ela mesma estabelecidas no Edital, no momento em que julgou classificada uma proposta que estava em descompasso com o Edital, proposta esta que, poderá não assegurar à Administração a efetiva responsabilidade em responder por atos ocorridos na contratação, pois a própria garantia do contrato não dá a efetiva cobertura a esse fim.

A classificação e habilitação da Recorrida no certame fere os mais basilares princípios da licitação, como o da legalidade e da vinculação ao edital, e INCLUSIVE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais, no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública.

O direito de participação em pé de igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, a igualdade de tratamento entre os concorrentes é a espinha dorsal da licitação. É condição sine qua non e indispensável da existência de competição real, efetiva e concreta. Só existe disputa entre iguais. A luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). Nessa linha, a lei rechaça totalmente qualquer tipo de privilégio a qualquer licitante.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E é exatamente por tal razão, que a Administração Pública deve sempre ficar adstrita aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, não podendo admitir que as propostas sejam aquém do mínimo estabelecido pela própria norma reguladora, ou mesmo trazida em descompasso a esta regra.

Também não se pode permitir JAMAIS, é que a Administração fixe no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como os documentos indispensáveis, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste do estabelecido, admitindo documentação em desacordo com o solicitado.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apóie em fatores concretos, pedidos pela Administração, assim como também se apóie nos termos do exigido pelo edital e, sobretudo por lei. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO, É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

A manutenção da habilitação da recorrida, AFRONTA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperioso que os atos praticados pela Administração Pública não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais do particular.

Além de restringir o arbítrio, preservando o direito do particular, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado a máxima probidade em todos os seus atos.

No caso em espécie, não houve um julgamento real, justo e lícito a respeito da habilitação da Recorrida, já que, como dito, descumpriu inobservadamente o instrumento convocatório.

O princípio da legalidade, bem como o do julgamento objetivo foram DESVALORIZADOS integralmente pela autoridade administrativa, que desatendeu inclusive o princípio constitucional da isonomia, ao conceder tal prerrogativa à referida empresa.

Trata-se do princípio basilar da legalidade que deve ser obedecido de forma imperiosa e estrita pela Administração Pública, até mesmo porque, tal vinculação, tem por finalidade única a exclusiva de assegurar a Administração Pública da efetiva garantia da devida prestação dos serviços licitados, por parte do eventual contratado.

Fatalmente, permitir que a Empresa prossiga nas demais fases da Concorrência COLOCA A CONTRATAÇÃO EM SÉRIOS RISCOS PARA O ÓRGÃO, quando na verdade a finalidade da norma foi a de SALVAGUARDAR O INDISPONÍVEL INTERESSE PÚBLICO, EVITANDO UMA CONTRATAÇÃO IRRESPONSÁVEL.

A segurança jurídica dos contratos celebrados pelo Poder Público é um valor que tem sede constitucional. Vincula, portanto, não apenas o legislador ordinário, mas também o aplicador e intérprete da lei, os quais jamais devem se furtar ao dever de velar pela idoneidade e efetiva eficiência do proponente. A ideia é, como já ressaltado, de salvaguardar o interesse público E É POR TAL RAZÃO QUE A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA É A MEDIDA MAIS JUSTA E LÍDIMA PARA O PRESENTE FEITO.

Pelo exposto, verifica-se que não há como prosperar o resultado até aqui estabelecido, pois, conforme entendimento da melhor doutrina, a Administração está obrigada a cobrar principalmente as exigências que visem a segurança e garantia para a contratação, pois foi assim que o edital as estabeleceu como essenciais à satisfação do interesse público em tela. Sobre o assunto, vejamos:

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação. (2007.72.00.008872-0, SC, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2008.)

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Se a licitante descumpra norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital. 2. Apelação desprovida. 3. Sentença confirmada. (2006.35.00.013420-0, GO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/01/2008 DJ p.992).

Nesse contexto, a inabilitação da Empresa DESCUMPRIDORA DAS NORMAS EDITALÍCIAS é a medida que se impõe, posto que não atende requisitos mínimos previsto no Edital, nos termos do que se fundamentou.

De fato, a declaração da habilitação da Recorrida frustrou inequivocamente o caráter competitivo do certame. Ao estabelecer preferências à empresa classificada, que sequer comprovou ter a mínima capacidade técnica para executar o contrato, feriu clara e factivelmente o direito subjetivo de igualdade de condições de qualquer empresa participante.

Neste sentido, a Administração Pública desviou-se, além do princípio da legalidade, que deveria imperar, principalmente do julgamento objetivo que deve haver em todas as propostas e da igualdade que deveria haver entre todos os licitantes.

Não é crível que uma participante se empenhe em atender, ou mesmo tentar superar as expectativas da Administração, e outra, simplesmente ignore ou deixe de comprovar elementos essenciais para a prestação dos serviços. Impõe-se a Inabilitação da Recorrida!

Pede-se em singelas palavras que as questões aqui aventadas sejam analisadas e, por conseguinte, rechaçadas as irregularidades pela Comissão de Licitação, porque a manutenção do feito fere normas cogentes de direito público, às quais ninguém, especialmente o administrador público, pode se furtar do conhecimento e subsunção.

III – DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa CONTROL para reformar a decisão combatida, declarando a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA inabilitada do certame.

Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 26 de novembro de 2019.

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA,

Núbia Leles de Oliveira
CPF. 799.575.011-00
Coord. De Contratos e Licitações

Fechar